



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720559/2012-91
ACÓRDÃO	3201-013.315 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Constatada omissão no acórdão embargado quanto ao exame de argumento relevante suscitado pela Recorrente, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para integração do julgado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 10/06/2011

TARIFA PORTUÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Demonstrado nos autos, mediante documentação contratual apresentada em sede de Recurso Voluntário, que os valores constantes da planilha anexada à Manifestação de Inconformidade refletem corretamente os montantes efetivamente pactuados, resta caracterizado erro no cálculo da tarifa portuária adotado pela fiscalização.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 10/06/2011

TARIFA PORTUÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Demonstrado nos autos, mediante documentação contratual apresentada em sede de Recurso Voluntário, que os valores constantes da planilha anexada à Manifestação de Inconformidade refletem corretamente os montantes efetivamente pactuados, resta caracterizado erro no cálculo da tarifa portuária adotado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito de exclusão da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins-Importação do valor da diferença da tarifa portuária reconhecida nesta decisão, dando-se, por conseguinte, parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Petroleo Brasileiro S A Petrobras, em face de Acórdão nº 3201-011.712, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

Nos aclaratórios interpostos sustenta a Embargante que a decisão administrativa padece de omissão:

II. DO DIREITO

Por meio do acórdão supramencionado, a Turma negou provimento ao recurso voluntário, por entender ser inaplicável ao caso as disposições do Decreto 11.090/2022, razão pela qual o indeferimento do pedido de restituição da recorrente estaria justificado em decorrência do acréscimo, na base de cálculo do tributo, das despesas de capatazia vinculadas a operações de descarga e deslocamento de mercadorias dentro do porto de destino ou descarga.

No entanto, o julgamento não contemplou a análise de todas as razões do recurso voluntário, tendo deixado de apreciar o tópico relativo ao erro no cálculo da tarifa portuária (fl. 244 e segs.), devidamente demonstrado por meio da documentação juntada no recurso voluntário (fls. 246/258).

Ressalte-se que, conforme demonstrado na peça recursal (fl. 244 e segs.), ainda que adotado o acréscimo das despesas de capatazia na base de cálculo, o erro

cometido pela fiscalização ao calcular a tarifa portuária acarretou acréscimo indevido no valor de R\$23.837,29.

Sendo assim, a presente questão deve ser considerada no julgamento do recurso voluntário, por se tratar de argumentação e fato independente da motivação adotada pela turma e que, por si só, é capaz de alterar o resultado do julgamento.

III. DO PEDIDO

Em razão do exposto, é o presente para requerer que, depois de recebido e processado o presente recurso, seja ele provido no intuito de ser sanada a omissão acima exposta e, desta forma, imprimir, via efeitos infringentes, a modificação do julgado embargado, deferindo-se o pedido de restituição.

Foi proferido despacho de admissibilidade dos Embargos pelo I. Presidente desta turma, oportunidade na qual foi reconhecida a omissão alegada:

(...) Em apertada síntese, trata-se de pedido de reconhecimento creditório decorrente de retificação de Declaração de Importação, em despacho aduaneiro antecipado, onde se constatou, ao final, que havia diferença entre a carga declarada e a desembaraçada.

Alega a embargante que o Acórdão embargado foi omisso, pois não contemplou a alegação de erro nos cálculos referente à tarifa portuária.

Com razão a embargante.

Consta, em seu recurso voluntário, tópico específico sobre o tema, como vemos no seguinte trecho do texto do recurso apresentado:

III – DA COMPROVAÇÃO DO ERRO NO CÁLCULO DA TARIFA PORTUÁRIA

Superada a questão relativa à ilegalidade da inserção da tarifa SOP no valor aduaneiro, hipótese que se admite apenas para não se prejudicar o exercício do direito à ampla defesa da recorrente neste processo, cumpre dizer que o erro no cálculo da tarifa portuária pode ser constatado mediante a consulta ao contrato firmado com a Transpetro, cujo acesso era franqueado à fiscalização, de onde se extrai que, à época da operação em análise, a tarifa vigente correspondia a R\$1,87/m³, e não R\$2,10/m³, conforme calculado pela fiscalização (página 5 do Anexo ao Aditivo nº 1 do Contrato, em anexo). Em razão disso, mesmo sob o critério adotado pelo despacho decisório, há uma diferença em favor da recorrente no valor de R\$ 5.419,83, em relação ao valor da SOP, conforme a seguir demonstrado:

(...)

Assim, conforme planilha de cálculo anexada à manifestação de inconformidade (fls. 216/219), ainda que se pudesse admitir a inclusão da tarifa SOP no valor aduaneiro, a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação em questão seria menor do que a declarada

pela fiscalização, razão pela qual o crédito desta contribuinte seria maior do que o deferido no despacho decisório ora impugnado.

Verifica-se que o Acórdão, apesar de citar a questão em seu relatório, como se reproduz abaixo, não abordou o tema, caracterizando a omissão, a qual se apresenta quando acontece falta de apreciação ou manifestação expressa acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador.

- A recorrente alega que o cálculo efetuado pela fiscalização na retificação da DI diverge da tabela da Transpetro vigente à época. Aduz que a DI foi retificada pela Receita Federal mediante a aplicação da tarifa de R\$ 2,10/m³, sendo que a tarifa correta deveria ser de R\$ 1,87/m³. Portanto, teria sido considerada indevidamente uma diferença de R\$ 23.837,29, conforme o seguinte cálculo:

Portanto, ocorreu o vício de omissão alegado.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, por ter ocorrido o vício de omissão no Acórdão embargado.

Uma vez que o Conselheiro relator do processo não mais integra este Colegiado, foram os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Sales Campos Vale. Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Petróleo Brasileiro S A Petrobrás em face do Acórdão n° 3201-011.712 que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão, pois o Acórdão embargado não teria contemplado a alegação de erro nos cálculos referente á tarifa portuária.

Veja-se o que restou decidido no acórdão embargado:

2 Do Mérito.

Registra-se inicialmente que a origem desta lide reside na alteração da alteração do valor aduaneiro da Declaração de Importação n.º 11/1072084-1, registrada em 10/06/2011 (f. 64 a 68).

Com o acréscimo das despesas de capatazias, todas vinculadas as operações de descarga de deslocamento de mercadorias dentro do porto de destino (ou de descarga), a tributação foi elevada.

Na época dos fatos havia entendimento no sentido de se permitir esta inclusão. Inclusive tais fundamentos jurídicos foram amplamente adotados em sede da decisão recorrida, proferida em sessão de julgamento realizada na data de 20 de Fevereiro de 2019, Acórdão 07-43.467 - 4ª Turma da DRJ/FNS.

Neste sentido, vale transcrever trecho da r. decisão as fls. 217-218:

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), resultante da Rodada Uruguaí do GATT, dispõe o seguinte:

Artigo 8 1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada membro devereu prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e Desse dispositivo se verifica que a inclusão, no valor aduaneiro, dos "gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação", depende de cada país membro, ao elaborar a sua legislação, podendo prever a inclusão ou, não, desse tipo de despesa, parcial ou integralmente.

No caso do Brasil, o Decreto nº 92.930/86, que promulgou o Acordo sobre a implementação do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, previu que tais elementos deveriam ser incluídos no valor aduaneiro, na seguinte forma:

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Não se olvide que aos 07 de Junho de 2022 ocorreu alteração da legislação aduaneira por meio da publicação do Decreto nº 11.090/2022 que, por sua vez, alterou o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro. Eis a sua redação:

Art.77.Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº13, de

2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 2022) DF CARF MF Fl. 271 Original Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.712 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10821.720559/2012-91 III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

No entanto, ao analisar as datas dos fatos geradores, observa-se que todos ocorreram antes da entrada em vigor da citada norma, motivo pelo qual não há como aplicá-la ao caso em tela.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

No caso concreto, assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão.

Verifica-se que o Acórdão embargado deixou de apreciar, de forma expressa, alegação de erro nos cálculos referente à tarifa portuária, embora tal questão tenha sido regularmente suscitada pela Embargante tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário e possua pertinência com a controvérsia submetida a julgamento.

Dessa forma, passa-se ao exame da questão omitida.

Inicialmente, importa destacar tratar-se o presente processo de Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito (folhas 03 e 04) nos valores de R\$ 6.617,93 e R\$ 30.482,60, referentes às contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, respectivamente, que supostamente foram recolhidos a maior através da Declaração de Importação – DI n.º 11/1072084-1, registrada em 10/06/2011 (f. 64 a 68).

Por meio do Despacho Decisório à f. 148, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, com os valores de R\$ 1.792,24 e R\$ 8.255,17, a título das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, respectivamente.

Tanto a DRJ quanto esta Turma Julgadora deixaram de reconhecer o direito creditório pleiteado.

A Recorrente alega a ocorrência de erro no cálculo da tarifa portuária, nos seguintes termos:

III – DA COMPROVAÇÃO DO ERRO NO CÁLCULO DA TARIFA PORTUÁRIA

Superada a questão relativa à ilegalidade da inserção da tarifa SOP no valor aduaneiro, hipótese que se admite apenas para não se prejudicar o exercício do direito à ampla defesa da recorrente neste processo, cumpre dizer que o erro no cálculo da tarifa portuária pode ser constatado mediante a consulta ao contrato firmado com a Transpetro, cujo acesso era franqueado à fiscalização, de onde se extrai que, à época da operação em análise, a tarifa vigente correspondia a R\$1,87/m³, e não R\$2,10/m³, conforme calculado pela fiscalização (página 5 do Anexo ao Aditivo nº 1 do Contrato, em anexo).

Em razão disso, mesmo sob o critério adotado pelo despacho decisório, há uma diferença em favor da recorrente no valor de R\$23.837,29, em relação ao valor da SOP, conforme a seguir demonstrado:

► DI 11/1072084-1
 Tarifa de R\$ 1,87 P/M3 SOP DE R\$ 193.807,45
 Tarifa de R\$ 2,10 P/M3 SOP DE R\$ 217.644,74

DIFERENÇA DE R\$ 23.837,29

Assim, conforme planilha de cálculo anexada à manifestação de inconformidade (fls. 162/165), ainda que se pudesse admitir a inclusão da tarifa SOP no valor aduaneiro, a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação em questão seria menor do que a declarada pela fiscalização, razão pela qual o crédito desta contribuinte seria maior do que o deferido no despacho decisório ora impugnado.

Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela empresa, a DRJ não reconheceu o erro suscitado, a saber:

(...)

Em análise do arquivado, constata-se que não assiste razão à recorrente.

É que o valor da tarifa foi informada pela própria recorrente, conforme resposta à intimação de f. 107:

1110719436	10821.720.560/2012-16	22/06/2011	R\$2,10	R\$367.212,55
1110720841	10821.720.559/2012-91	17/06/2011	R\$2,10	R\$217.644,74
1110720850	10821.720.558/2012-47	17/06/2011	R\$2,10	R\$49.485,46

No presente momento processual, a recorrente não traz elementos de prova que possam infirmar a informação que fora prestada à fiscalização. Acostou à manifestação de inconformidade, uma planilha que nada prova e que informa, ainda, o valor utilizado pela fiscalização:

VALORES - DESCARGA

Quantidade 648.518,250

FOB	US\$	73.626.925,43	R\$	116.477.796,03
Frete	US\$	1.550.081,26	R\$	2.452.228,55
Seguro	US\$	798,88	R\$	1.263,82
TUP / THC	US\$	137.575,69	R\$	217.644,74
Total (CIF)	US\$	75.315.381,25	R\$	119.148.933,14

Contudo, diante dos elementos constantes dos autos, conclui-se que assiste razão à Recorrente, uma vez que restou efetivamente demonstrada a ocorrência de erro no cálculo da tarifa portuária. Isso porque o valor constante da pag. 09 do Aditivo nº 1 ao Contrato para Transporte e Movimentação de Produtos que entre si celebraram PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO de fls. 246/258 apresentado em sede de Recurso Voluntário confirma e ratifica o valor da tarifa (R\$1,87/m³) já indicados na planilha de fls. 162/165 anexada à Manifestação de Inconformidade, corroborando integralmente as alegações anteriormente deduzidas pela Recorrente.

Assim, verifica-se a consonância entre a documentação contratual e os valores defendidos pela Recorrente, circunstância que evidencia o erro no cálculo da tarifa portuária.

Dessa forma, a omissão ora sanada implica necessária revisão da conclusão anteriormente adotada, razão pela qual os embargos são acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para constatar o erro no cálculo da tarifa portuária e por conseguinte, reconhecer o direito de exclusão da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins-Importação do valor da diferença da tarifa portuária reconhecida nesta decisão.

Conclusão

Assim, ante ao exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito de exclusão da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins-Importação do valor da diferença da tarifa portuária reconhecida nesta decisão, dando-se, por conseguinte, parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale